



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 165 FP/2014

Processo n.º 504/PV/14

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra, referente ao Contrato de Empreitada de Obras Públicas, Construção das Infras Estruturas Integradas do Camama, Eixo Estruturantes Fase 1 Etapa 2- Província de Luanda, celebrado entre o Departamento Ministerial da Construção e a empresa Consórcio H&S – China Huashi Group Representa em Angola, Lda, conforme descrição abaixo.

#### I. Dos Factos:

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- Por ofício s/n.º 220/SAEP/C.CIV.PR/2014 de 28 de Agosto, a Secretaria dos Assuntos Económicos do Presidente da República submeteu para a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas o Contrato de Empreitada de Construção das Infras - Estruturas Integradas do Camama-Eixo Estruturantes Fase 1 Etapa 2 – Província de Luanda celebrado entre o Ministério da Construção e a Consórcio H&S – China Huashi Group Representação em Angola, Lda.
- Junto aos autos constam; Despacho Presidencial n.º 95/14 de 07 de Maio; Contrato de Empreitada de Obras Públicas acima referido, Nota de Cabimentação e a Nota Justificativa de ausência de elementos no processo (Anúncio de Abertura de Concurso; Caderno de Encargo e Programa de Procedimento; Acta do Acto Público; Avaliação das Propostas dos concorrentes e Homologação).
- Relativamente ao Despacho Presidencial n.º 95/14 de 07 de Maio, o mesmo aprova o Projecto e os Contratos de Empreitada para a Construção da Infras- Estruturas Integradas do Camama – Eixo Estruturante Fase 1, Etapa 2, na Província de Luanda, a ser celebrado com a empresa H&S, no valor em Kwanzas equivalente a **USD 11.357.696,03 (Onze Milhões, Trezentos e Cinquenta e Sete Mil, Seiscentos e Noventa e Seis Dólares Norte Americanos e Três Cêntimos)**, a ser pago da seguinte forma:

- a) 20% do Preço Inicial do Contrato, a título de “Dow payment”;
- b) 80% do valor global serão financiados pela Linha de Crédito dos Banco de Desenvolvimento da China (BDC).

Por imperativo do Despacho acima referenciado, foram suprimidos alguns dos elementos exigidos pela Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, tais como:

- Caderno de Encargo e Programa de Procedimento;
- Despacho ou Deliberação que Autoriza a Abertura do Concurso;
- Anúncio de Abertura do Concurso e ou Carta Convite;
- Acta do Acto Público do Concurso;
- Avaliação das Propostas dos Concorrentes e Homologação;
- Propostas dos demais concorrentes.

## II. Apreciando

O valor em questão, está no âmbito das competências do Titular do Poder Executivo, pelo que, nos termos do art 34.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro que remete para o Anexo II do mesmo Diploma conjugado com o n.º 1 do art 34.º do Decreto Presidencial n.º 31/10 de 12 de Abril, a competência para decidir a contratação de projectos de valor igual ou superior a Kz: 1.000.000.000,00 e a correspondente afectação dos recursos é do Chefe do Executivo.

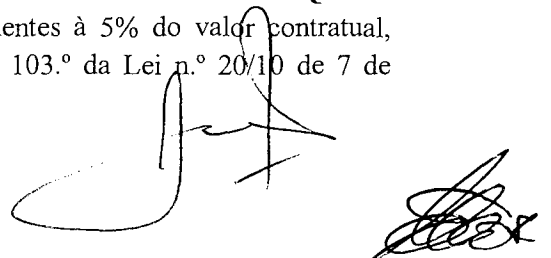
Pelo valor do contrato é competente para autorizar a despesa o Titular do Poder Executivo, e neste sentido através do Decreto Presidencial acima referido o mesmo, não só autorizou a despesa como também aprovou o contrato, o seu valor, bem como a empresa contratada. Esta aprovação serviu de fundamento para que o Ministério da Construção juntasse aos autos a nota justificativa de ausência de elementos do processo.

Neste particular importa referir que, a faculdade atribuída ao Titular do Poder Executivo nos termos dos artigos referidos no parágrafo anterior é a de autorizar despesas sem limites de valor e sem concurso. Assim, pode-se aceitar, porque é de Lei, a ausência de concurso, contudo, julgamos que é forçoso a interpretação destes mesmos artigos para a ausência de um elemento fundamental para a elaboração da proposta técnica, que é o caso do Caderno de Encargos.

## III. Caução Definitiva

De acordo com a cláusula quadragésima nona (49ª) do contrato a caução a ser prestada é de 5% do valor contratual.

Dos autos consta o comprovativo da prestação da caução definitiva, com o montante de **USD 567.884,80 (Quinhentos e Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Dólares Americanos e Oitenta Cêntimos)**, correspondentes à 5% do valor contratual, estando em conformidade com o estabelecido no artigo 103.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.



#### IV. Cabimentação

Dos autos consta a Nota de Cabimentação n.º 1228, com o valor de **Akz 222.610.842,19 (Duzentos e Vinte e Dois Milhões, Seiscentos e Dez Mil, Oitocentos e Quarenta e Dois Kwanzas e Dezanove Cêntimos)**, correspondentes à 20% do valor contratual.

O projecto de Construção Infra-estruturas do Camama – Eixos Estruturantes/Mincons, consta do Orçamento Geral do Estado, no Programa de Investimentos Públicos com uma verba total de **Akz 1.235.000.000,00 (Mil Milhões e Duzentos e Trinta e Cinco Milhões de Kwanzas – pág. 4433 do OGE)**, sendo **Akz 435.000.000,00 (Quatrocentos e Trinta e Cinco Milhões de Kwanzas)** provenientes dos Recursos Ordinários do Tesouro e **Akz 800.000.000,00 (Oitocentos Milhões de Kwanzas)** provenientes da Linha de Crédito. Este valor é suficiente para cobrir a despesa em causa.

#### V. Impostos e Contribuições de Segurança Social

Dos autos constam as Certidões do Ministério das Finanças e da Segurança Social, atestando que a Empresa adjudicada não é devedora de Impostos e nem de Contribuições de Segurança Social, estando em conformidade com o estabelecido nas alíneas e) e f) do artigo n.º 54.º da Lei Supracitada.

#### VI. Decisão

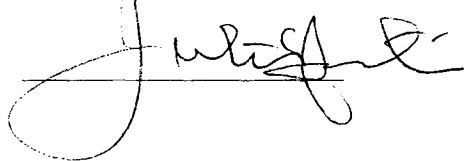
Pelos fundamentos acima expostos, em Sessão Diária de Visto, decide-se pela concessão do visto ao contrato em apreço, recomendando ao Ministério da Construção que em próximos contratos de empreitadas de obras públicas, aprovados pelo Titular do Poder Executivo, deverá remete-lo a fiscalização deste Tribunal acompanhado do Caderno de Encargos.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, aos      de Outubro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz (Adjunto)

